



Ao Excelentíssimo Senhor,

Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

“VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026, QUE “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E CONSELHEIROS TUTELARES, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG”.

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, na qualidade de Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste/MG, no uso de suas atribuições legais, apresenta **VETO TOTAL** à Proposição de Lei Ordinária nº 06, de 19 de fevereiro de 2026, que “Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Conselheiros Tutelares do Município de Limeira do Oeste-MG.”.

I. DOS FATOS.

Trata-se de proposição de Lei Ordinária que determina a **revisão anual aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Conselheiros Tutelares do Município de Limeira do Oeste-MG aplicando-se o índice de 4,26% referente ao IPCA/IBGE acumulado ao longo do ano de 2025.**

Não obstante o louvável intuito dos ilustres parlamentares de promover a recomposição inflacionária dos vencimentos – subsídio – dos agentes públicos do Poder Executivo, o projeto padece de vícios insanáveis tanto de natureza formal quanto material, que impõem o presente veto total.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e



harmônicos entre si. E esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo que, a nível municipal, o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores. Todavia, embora haja a divisão de competências, ambos os poderes, quando agem no pleno exercício de suas atribuições tem o dever de respeitar as diretrizes federais, especialmente no que tange as despesas públicas, orçamento e afins.

Destaca-se ainda o fato de que ao promulgar a legislação o prefeito confere aquiescência com o que fora proposto e votado, razão pela qual, ainda que seja um projeto de lei ou resolução de competência originária da Câmara deve-se promover a análise técnica antes da promoção do ato – sanção ao projeto de lei e publicação do mesmo.

II. DOS FUNDAMENTOS DO VETO.

II.1. VÍCIO DE INICIATIVA – INCOMPETÊNCIA FORMAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE REMUNERAÇÃO DE AGENTES DO PODER EXECUTIVO.

O primeiro e mais evidente vício que contamina a proposição é a flagrante inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "a", reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". Tal princípio, por força do art. 29, caput, da CF/88 e do princípio da simetria constitucional, aplica-se integralmente ao âmbito municipal.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria ao texto constitucional, prevê que:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Por fim, a Lei Orgânica de Limeira do Oeste/MG, prevê que:



Art. 58 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;
V - matéria tributária;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Destarte, a análise sistemática e hierárquica do ordenamento jurídico vigente — compreendendo a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste — conduz à inequívoca conclusão de que a iniciativa legislativa para a matéria versada na proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo dado ao Poder Legislativo avocar para si competência que lhe é constitucionalmente estranha.

A eventual aprovação de projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre remuneração de agentes do Poder Executivo configura usurpação de competência privativa, vício de natureza formal e de ordem pública, insuscetível de convalidação, que contamina *ab initio* todo o processo legislativo, tornando o ato normativo dele resultante nulo de pleno direito, independentemente de seu conteúdo material.

Ademais, já adiantando, não prospera eventual alegação de que o art. 48, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal autorizaria a iniciativa parlamentar ora exercida. O referido dispositivo estabelece, como competência da Câmara Municipal, a prerrogativa de "reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Contudo, tal previsão não deve ser interpretada de forma isolada e literal, sob pena de produzir antinomia insuperável com o art. 58 da mesma Lei Orgânica — que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que impliquem aumento de despesa, bem como com os preceitos constitucionais que disciplinam a competência exclusiva do Executivo em matéria orçamentária e financeira.





A hermenêutica jurídica impõe que normas de um mesmo diploma sejam interpretadas sistematicamente, de modo que o art. 48, VI, da LOM deve ser compreendido em sua acepção estrita: o dispositivo confere à Câmara Municipal tão somente a competência deliberativa para aprovar, por via legislativa, o reajuste dos subsídios em questão, vedando, assim, que tal matéria seja regulada unilateralmente pelo Poder Executivo mediante decreto ou ato normativo infralegal.

Não se extrai do referido preceito, portanto, qualquer autorização para que o Parlamento Municipal exerça a iniciativa legislativa sobre remuneração de agentes do Poder Executivo, competência que permanece sob reserva exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", da Constituição Federal c/c art. 66, III, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicáveis por simetria ao plano municipal.

No caso em tela, a proposição trata diretamente dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, agentes típicos do Poder Executivo, matéria que, inequivocamente, só pode ter por origem o próprio Chefe do Executivo. A iniciativa parlamentar, portanto, viola frontalmente o princípio constitucional da separação dos poderes e a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1.º, II, "a", da CF/88 e art. 66, III, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O vício de iniciativa é insanável e contamina toda a proposição, tornando-a nula de pleno direito desde sua origem, independentemente do mérito.

II.2. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E INICIATIVA ADEQUADA PARA REVISÃO GERAL ANUAL.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 66, III, “b” reserva privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de projeto que disponham sobre a remuneração dos servidores. Igualmente, o art. 24 da Constituição Estadual prevê que:



Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)

§ 7º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e observado, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo.

A norma constitucional, cuja redação idêntica encontra-se na Constituição do Estado de Minas Gerais, impõe duas exigências cumulativas: (i) lei específica; e (ii) observância da iniciativa privativa em cada caso. A proposição vetada viola ambas, na medida em que não foi proposta pelo Executivo, titular da iniciativa privativa para os agentes de seu quadro, e tampouco contempla de forma adequada a universalidade exigida pela expressão "sem distinção de índices", ao aplicar o reajuste seletivamente apenas a determinadas categorias.

II.3. VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

O art. 169 da Constituição Federal condiciona qualquer aumento de despesas com pessoal à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e à observância dos limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, em seus arts. 19 e 20, estabelece limites de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal.

A proposição não apresentou nenhum estudo de impacto financeiro e orçamentário que demonstre a compatibilidade do aumento com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Orçamentária Anual vigente ou com o Plano Plurianual do Município, em evidente ofensa ao art. 17 da LRF e ao art. 169, § 1.º, inciso I, da CF/88, que exigem a indicação expressa da fonte de custeio para qualquer despesa obrigatória de caráter continuado.

O descumprimento das normas de responsabilidade fiscal torna o projeto materialmente inconstitucional, além de expor o Município a sanções administrativas e financeiras previstas na própria LRF.



II.4. RETROATIVIDADE FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA.

O art. 4.º da proposição determina que a lei "entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2026". Tal retroatividade financeira, sem previsão orçamentária específica para o período anterior à vigência da lei, viola o princípio da anualidade orçamentária insculpido na Constituição e na Lei 4.320/1964.

A criação de passivo retroativo de remuneração sem prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual constitui irregularidade fiscal grave, vedada pela legislação financeira aplicável aos Municípios.

II.5. EXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL JÁ CONCEDIDA POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – BIS IN IDEM REMUNERATÓRIO.

Cumprе destacar que os subsídios dos Secretários Municipais já foram objeto de revisão por meio de legislação municipal vigente, não sendo juridicamente admissível a concessão de nova recomposição remuneratória nos moldes pretendidos pela proposição ora vetada.

A concessão de nova revisão, com base no mesmo período inflacionário, configura duplicidade indevida de reajuste (bis in idem), em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e equilíbrio das contas públicas.

Além disso, eventual nova concessão de revisão sem observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e sem compatibilidade com a política remuneratória já estabelecida pelo Município compromete a coerência normativa e a regular gestão orçamentária.

Dessa forma, resta evidenciado que não há respaldo jurídico para nova revisão dos subsídios dos Secretários Municipais, o que reforça a necessidade de manutenção do veto integral à proposição.

III. DA CONCLUSÃO.



Diante do exposto, oponho **VETO TOTAL**, à Proposição de Lei Ordinária nº 06, de 19 de fevereiro de 2026, que “Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Conselheiros Tutelares do Município de Limeira do Oeste-MG”, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores, ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Sendo só para o momento, renovo os protestos de estima e elevada consideração por Vossa Excelência, e coloco-me à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Limeira do Oeste/MG, 13 de março de 2026.


LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal



Ofício nº 147/2026 – GP.

Limeira do Oeste/MG, 16 de março de 2026.

À Sua Excelência,

Douglas Aparecido Ferreira Vieira – Presidente,

Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

Assunto Comunica Veto Total à Proposição de Lei Ordinária nº 06/2026, de 19 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste/MG, para comunicar o **VETO TOTAL** à Proposição de Lei Ordinária nº 06, de 19 de fevereiro de 2026, que **“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG”**.

Na oportunidade, encaminho as razões do veto, devidamente fundamentadas em vício material e formal, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos legais e regimentais.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste
- MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000101

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/03/17000101

Número / Ano	000101/2026
Data / Horário	17/03/2026 - 16:35:29
Assunto	Ofício nº 147/2026 - GP - Comunica Veto Total à Proposição de Lei Ordinária nº 06/2026, de 19 de fevereiro de 2026.
Interessado	Leandro de Souza Carvalho - Prefeito
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Helen